



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340914

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0000163-50.2024.8.26.0612, da Comarca de Taquaritinga, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é recorrido FERNANDO SCHIAVO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Recurso Em Sentido Estrito nº 0000163-50.2024.8.26.0612

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: FERNANDO SCHIAVO DA SILVA

Comarca: Taquaritinga

Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: Carlos Eduardo Montes Netto

Voto nº 11399

Recurso em sentido estrito – Tráfico ilícito de drogas – Prisão em flagrante delito – Concessão de liberdade provisória mediante a imposição de medidas cautelares – Insurgência do órgão acusatório – o réu é primário, não havendo elementos materiais concretos que indiquem sofisticação na conduta perpetrada que supusessem uma maior reprovação penal; trata-se de crime de tráfico de drogas, cuja prática não envolve o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa; não havendo qualquer indício do envolvimento do réu com organização criminosa; a quantidade de droga apreendida (308,8 gramas de peso líquido) – Feito número 1500363-80.2024.8.26.0612 com recebimento da denúncia. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (folhas 01/08), contra a decisão proferida pelo D. Juízo do Plantão da Comarca de Jaboicabal, que em audiência de custódia, concedeu a liberdade provisória, mediante aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I, II, IV e V, do Código de Processo Penal ao recorrido **FERNANDO SCHIAVO DA SILVA** (folhas 114/115).

O *Parquet* sustenta, em síntese, que estão presentes os requisitos da prisão preventiva, alegando que o recorrido foi preso em flagrante quando guardava e tinha em depósito quantidade de entorpecentes que atinge significativamente a incolumidade e a saúde públicas, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão número 1501165-57.2024.8.26.0619, em sua casa, sendo ele envolvido com o comércio ilícito de drogas de forma habitual, como meio de vida, ressaltando-se, além da enorme quantidade de “maconha”, o alto valor de dinheiro em espécie apreendido com ele (R\$ 5.050,00). Embora Fernando não possua maus antecedentes (folha 71 dos autos principais), verifica-se que já foi investigado por tráfico de

drogas. Além disso, as investigações pretéritas e a enorme quantidade de drogas apreendidas, revelam que não se trata de pequeno traficante, sendo o averiguado responsável pelo comércio de drogas em grandes proporções no Bairro Jardim do Bosque. A prisão do traficante foi resultado de extensas investigações e culminou com a expedição e cumprimento de mandado de busca na casa do criminoso, confirmando-se, sem margem para dúvidas, a sua atuação recorrente como traficante de drogas e, concedida liberdade provisória naqueles autos (processo número 1500363-80.2024.8.26.0612 – 3ª Vara de Taquaritinga).

A Defesa ofertou a contraminuta constante das folhas 14/24, pugnando pelo desprovimento do recurso.

O D. Juízo "a quo", na folha 11, recebeu o recurso e determinou o seu processamento. Posteriormente, ainda na folha 11, em juízo de retratação, manteve a decisão que concedeu a liberdade provisória ao recorrido.

Por fim, a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso interposto pela acusação (folhas 125/128).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consta do boletim de ocorrência de folhas 27/31 e denúncia de folhas 143/144 dos autos principais de número 1500363-80.2024.8.26.0612 que, na data de 25 de outubro de 2024, por volta das 06h30min, na Avenida Marival Custódio Jorge, número 27, Bairro Jardim Bosques de Santa Luzia, na cidade e comarca de Taquaritinga, FERNANDO SCHIAVO DA SILVA, vulgo “FERNANDO DO BOSQUE”, qualificado na folha 13, guardava e tinha em depósito, para fins de tráfico, 17 porções de “maconha”, com o peso líquido de 122,9 gramas; 04 tabletes de “maconha”, com o peso líquido de 68,5 gramas; 10 invólucros contendo 10 gramas de “maconha”; 01 pacote com sementes de “maconha”, pesando 43,5 gramas; e 04 invólucros contendo 63,9 gramas de “haxixe”, conforme auto de exibição e apreensão de folhas 32/34, auto de constatação de folhas 35/36, imagens folhas 37/50 e laudos toxicológicos a folhas 118/120. 121/123, 124/126, 127/129 e

130/132.

Apurou-se que, FERNANDO estava sendo investigado por promover o tráfico de drogas no Bairro do Bosque, na cidade de Taquaritinga.

Havia diversas informações sobre o comércio de drogas no local, conforme notícia repassada anonimamente ao setor de investigações da Polícia Civil, sendo relatado que FERNANDO vendia porções de “maconha” a granel, com peso de 25 gramas e 50 gramas.

As drogas eram entregues a traficantes adolescentes, que comercializam a “maconha” na Praça do Bairro Jardim do Bosque.

Com base nesses dados, foi expedido mandado de busca e apreensão nos autos 1501165-57.2024.8.26.0619 – 3ª Vara de Taquaritinga.

O mandado foi cumprido no dia 25.10.2024, sendo apreendido na residência de FERNANDO a vasta quantidade de drogas acima indicada.

No imóvel foram localizados ainda balança de precisão, material para embalar droga, flores de “maconha” e R\$ 5.050,00 em dinheiro.

O contexto da prisão, a alta de soma de dinheiro apreendido, a grande quantidade de drogas encontradas e demais circunstâncias do caso, revelam o envolvimento de FERNANDO com o narcotráfico.

Com efeito, sobre a prisão preventiva, assim dispõe o Código de Processo Penal:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado".

Admite-se a prisão preventiva nos seguintes casos:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será

admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

No caso dos autos, não se fazem presentes os requisitos acima elencados.

A materialidade do delito atribuído ao recorrido, por ora, vem demonstrada nos autos pelo conteúdo do boletim de ocorrência que se encontra nas folhas 55/59, pelo auto de exibição e apreensão de folhas 60/62, assim como pelo conteúdo do auto de constatação preliminar juntado nas folhas 63/64 e pelos laudos de exame químico toxicológico definitivos juntado nas folhas 118/120, 121/123, 124/126, 127/129 e 130/132 dos autos principais (1500363-80.2024.8.26.0612).

Indícios de autoria, por ora, também estão presentes, em razão do teor dos depoimentos prestados pelos policiais civis Eric Adriano Spadini e Hallas Augusto de Castro Eleuterio, respectivamente, nas folhas 32/33 e 34.

Assim, apesar dos argumentos lançados nas razões recursais, de que a prisão preventiva se mostraria necessária, no caso em análise, a configuração dos requisitos da medida prisional não restou evidenciada, como demonstrado, inclusive, na decisão proferida pelo juízo de piso, cuja cópia se encontra nas folhas 114/115 da qual se constata, inclusive, que foi feita uma análise de tudo o quanto produzido nos autos, consignando-se que:

" Trata-se de auto de prisão em flagrante delito em face de Fernando Schiavo da Silva, qualificado nos

autos, pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06). É o breve relatório. Está presente hipótese de flagrante delito, uma vez que a situação fática encontra-se subsumida às regras previstas pelo art. 302 do CPP. O auto de prisão em flagrante encontra-se regular, material e formalmente em ordem, sendo cumpridas todas as formalidades legais e respeitados os direitos e as garantias fundamentais constitucionalmente previstos. Além disso, não se vislumbra qualquer nulidade, irregularidade ou ilegalidade apta a justificar o relaxamento da prisão em flagrante. As demais providências que sobrevieram à prisão em flagrante foram regularmente tomadas (em especial nota de culpa). E, em cognição sumária, da análise dos elementos informativos colacionados no auto de prisão em flagrante, verifica-se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria. No exame médico de fls. 22/23 nada de irregular foi constatado. Ademais o próprio custodiado, ouvido nesta oportunidade, negou qualquer agressão por parte dos responsáveis por sua prisão. É, pois, legal e legítima a prisão do indiciado, inexistem razões que determinem o seu relaxamento, pelo que é de se homologar o flagrante. Procedo a análise quanto à necessidade de manutenção da custódia cautelar. Trata-se, em tese, de delito doloso cuja pena máxima é superior a quatro anos, o que indicaria inicialmente o cabimento da prisão cautelar. Não se descuida da gravidade do crime tráfico e seus efeitos deletérios para a sociedade. Todavia, no presente caso, não obstante a quantidade de maconha apreendida, nota-se que o averiguado é primário, não tendo sido encontradas variedades de drogas a denotar, a

*princípio, a ausência de envolvimento com organização criminosa. Dessa forma, a liberdade provisória é de rigor. Havendo, entretanto, a necessidade de imposição de medida cautelar, fixo, com fundamento nos arts. 282, incisos I e II, c.c. 319 do Código de Processo Penal, as seguintes medidas: a) comparecimento trimestral em juízo para informar e justificar suas atividades até a data da sentença; b) proibição de ausentar-se da Comarca onde reside por mais de 07 (sete) dias sem autorização judicial até a data da sentença; c) proibição de frequentar lugares de reputação duvidosa até a data da sentença; d) recolhimento domiciliar durante o período noturno até o final da sentença. Ante o exposto, com fundamento no artigo 310, III, do Código de Processo Penal, concedo ao custodiado Fernando Schiavo da Silva **LIBERDADE PROVISÓRIA**, mediante cumprimento das seguintes medidas cautelares: a) comparecimento trimestral em juízo para informar e justificar suas atividades até a data da sentença; b) proibição de ausentar-se da Comarca onde reside por mais de 07 (sete) dias sem autorização judicial até a data da sentença; c) proibição de frequentar lugares de reputação duvidosa até a data da sentença; d) recolhimento domiciliar durante o período noturno até o final da sentença. **Expeça-se alvará de soltura clausulado, sendo que o cartório responsável pelo seu cumprimento deverá cientificar o averiguado sobre as medidas impostas, observando-se que o descumprimento destas importará na decretação de prisão preventiva. Expeçam-se os ofícios de praxe para fiscalização das condições cautelares supra expostas. No próximo dia útil, encaminhem-se os autos à Comarca do juiz natural da causa, para distribuição, onde aguardará a vinda dos autos***

principais. Intime-se".

Necessário consignar que a quantidade de droga apreendida não é exagerada, não induz necessariamente à conclusão de que a prisão cautelar seja necessária, não se olvidando do fato de que os indícios de que o acusado esteja envolvido efetivamente em organização criminosa são insuficientes no momento.

Deste modo, a custódia cautelar em foco se mostra desnecessária.

De outro lado, a soltura do autuado não traz riscos à ordem pública, já que a prova até aqui produzida não revela, *a priori*, que realmente se dedica ao crime de tráfico de drogas ou integre organização criminosa.

Ademais, o recorrido que é primário e possuidor de bons antecedentes (certidão de folha 99) e mesmo após a soltura, ocorrida no dia 26 de outubro de 2024 (conforme folhas 110/111 dos autos de origem), não se envolveu em novos delitos, conforme folha de antecedentes obtida no sistema *FA Dipol* e, também, não há notícia nos autos da prática de novos delitos.

Assim, observa-se que está correta a concessão da liberdade provisória do recorrido, a qual remanesce íntegra, visto que efetivamente não estão presentes os requisitos para a prisão preventiva, devendo as medidas cautelares diversas da prisão, aplicadas pelo Juízo "a quo" serem mantidas.

Ante todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público.**

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator